



## Resolução n.º 02/03 - PG

O Plenário Geral do Tribunal de Contas, reunido em 18 de Dezembro de 2003, delibera:

- 1) Nos termos da alínea h) do art.º 75º, conjugada com a alínea b) do art.º 104º, ambos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, aprovar os programas anuais de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, para o ano de 2004, que constam em anexo à presente Resolução.
- 2) Não accionar a possibilidade prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º. 38º da mesma Lei n.º 98/97, não dispensando de fiscalização prévia, em 2004, qualquer serviço ou organismo, no âmbito da jurisdição da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.
- 3) Tendo em atenção o disposto no n.º 3 do art.º 51º, e no n.º 3 do art.º 107º, igualmente da Lei n.º 98/97, fixar os seguintes valores anuais de receita ou despesa, abaixo dos quais as entidades que prestam contas ficam dispensadas de as remeter:
  - a.) Escolas – € 4.000.000.
  - b.) Outras entidades – € 1.250.000.

As entidades dispensadas da remessa de contas devem organizar e documentar as contas em conformidade com as instruções aplicáveis, que se mantêm em vigor, e enviar à Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, nos prazos legais de prestação de contas, os seguintes documentos:

- a.) Mapa da conta de gerência ou Mapa de fluxos financeiros;
  - b.) Balanço e demonstração de resultados, se aplicável;
  - c.) Acta da aprovação das contas, na qual deverão constar os montantes anuais da receita e da despesa;
  - d.) Parecer do órgão de fiscalização, se aplicável;
  - e.) Relação nominal dos responsáveis.
- 4) De acordo com a alínea b) do n.º 1 do art.º. 38º, conjugada com o n.º 3 do art.º 107º, ambos da citada Lei n.º 98/97, relacionar como serviços ou organismos que, em 2004, serão objecto de fiscalização concomitante de despesas emergentes dos actos ou contratos que não devam ser remetidos para fiscalização prévia:
    - A Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes;
    - A Câmara Municipal da Calheta.



# Tribunal de Contas

---

- 5) Os serviços ou organismos acima indicados deverão manter disponíveis os processos relativos aos actos e contratos não sujeitos a fiscalização prévia por força da lei, de modo a permitir a respectiva verificação ao Tribunal de todas as informações que lhes forem solicitadas, devendo ainda remeter à Secção Regional da Madeira, trimestralmente, informação sobre a gestão de pessoal, com referência aos concursos de ingresso e de acesso programados e em curso, e a outras admissões previstas e concretizadas, nomeadamente através de contratos de pessoal, assim como sobre as despesas efectuadas durante a execução orçamental de 2004, na área da contratação pública com as aquisições de bens e serviços, incluindo tarefas e avenças, e com a realização de empreitadas de obras públicas, quando excedam, respectivamente, € 2.500,00 e € 5.000,00.

Publique-se na II Série do Diário da República e na II Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, nos termos do art.º 9º, n.º 2, alínea e), e n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e comunique-se às entidades seleccionadas, com vista, nomeadamente, ao cumprimento do deliberado no n.º 5.

Lisboa, 18 de Dezembro de 2003.

Pel' O Conselheiro Presidente

*(Cons. Ernesto Cunha)*  
*Vice-Presidente*